



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1517572-89.2020.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMERSON CARLOS DOMINGUES, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os presentes embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1517572-89.2020.8.26.0228/50000
Comarca de São Paulo – 13ª Vara Criminal
Embargante: Emerson Carlos Domingues
Embargado: Egrégia 12ª Câmara Criminal do
Tribunal de Justiça de São Paulo
Voto nº 50871

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO - ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que não contenha qualquer omissão, Descabimento. Hipóteses de cabimento dos embargos.

PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE - Na conformidade do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgado ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sobre o qual deveria pronunciar-se, não se prestando para sanar eventual inconformismo, nem para suscitar questão nova a pretexto de prequestionamento, mormente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Emerson Carlos Domingues, contra o acórdão desta Colenda 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.492/510 – autos principais), que: *"Por votação unânime, afastaram a preliminar ventilada e negaram provimento ao recurso interposto em favor de Emerson Carlos Domingues, mantendo-se a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, de Afastaram a preliminar arguida e, nega-se provimento ao recurso interposto por Raphael Borchers Barboza, mantendo-se, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U."*.

Aduz o Embargante omissão e obscuridade,

existente no v. acórdão, prequestionando a matéria alegando que: “(...) sustentou que os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para embasar a condenação, especialmente quanto à autoria do delito. Foi alegado que o embargante não teve a posse ou controle direto dos cilindros de gás subtraídos, havendo dúvidas razoáveis sobre sua participação efetiva no crime. Contudo, o v. acórdão limitou-se a valorizar os depoimentos dos policiais e da vítima, sem analisar de forma crítica as contradições existentes nos relatos e a ausência de prova concreta que vincule o embargante ao furto de todos os cilindros indicados. DA FALTA DE ANÁLISE SOBRE O PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO A defesa pleiteou a desclassificação do crime de furto qualificado para sua forma simples, sustentando que o suposto “abuso de confiança” não foi devidamente demonstrado nos autos, uma vez que não há prova de que a relação de trabalho tenha sido elemento determinante para a prática delitiva. Essa tese foi ignorada no julgamento, configurando grave omissão. DA OMISSÃO SOBRE A CONTINUIDADE DELITIVA Embora o v. acórdão tenha mantido a aplicação do aumento de pena por continuidade delitiva, não analisou de forma suficiente se o intervalo temporal e as circunstâncias dos fatos justificam a aplicação dessa qualificadora. A ausência de fundamentação compromete a validade da decisão”, por fim requer quye seja sanadas a omissão e contradição apontada (fls.,01/04).

É o relatório.

2. Trata-se na espécie de Embargos de Declaração nos moldes do artigo 619, do Código do Processo Penal.

Dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos Embargos de Declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem as razões da embargante, não vislumbrei no v. acórdão as omissões, contradições ou ambiguidades, pois, a digna Turma Julgadora desta 12ª Câmara Criminal decidiu de forma fundamentada e embasada nas provas dos autos.

As matérias questionadas foram expressamente decididas e solucionadas, não justificando seu acolhimento, posto que o presente recurso não é o meio processual próprio para modificar decisões, mas tão somente para sanar eventual vício do qual elas eventualmente padeçam.

Entendo que o acórdão está plenamente em ordem, nada tendo a declarar.

Ao proferir o v. acórdão, todas as questões arguidas foram devidamente analisadas e fundamentadas, não incorrendo, portanto, em contradição, obscuridade e omissão alguma.

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RJTJESP 115/207).

Fato é que todas as argumentações apresentadas pelo embargante, leva à conclusão de que, segundo o seu entendimento, o acórdão não decidiu corretamente.

Se o acórdão está fundamentado em

entendimento diverso daquele que a parte entende pertinente a espécie, tal fato não configura omissão, obscuridade ou ambiguidade, na acepção técnico-jurídica.

Contudo, como cediço, os embargos de declaração não são a via apropriada para o reexame de matéria de mérito já decidida, da mesma forma que não se prestam para a manifestação expressa sobre aplicação ou violação de dispositivos legais ou constitucionais com a finalidade única de prequestionamento.

A mera reapreciação de provas é incabível em sede de embargos de declaração.

Outrossim, insurgindo-se quaisquer das partes contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou, ainda, sendo a alegação de *error in judicando*, outra deve ser a via processual a ser escolhida, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP, o que admitiria eventualmente o efeito modificativo (infringente), mas que *inocorreu in casu*.

A saber:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. [...] não é exigido que a decisão rebata uma a uma as teses levantadas, ou mencione todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo, apenas, mostrar, de forma clara, quais os fundamentos que a motivaram (TJSC - Desa. Salete Silva Sommariva) (Apelação Criminal

n. 2011.044099-2, Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, de Blumenau, j. em 29-2-2012)

No que concerne ao almejado prequestionamento de dispositivos legais, as Cortes Superiores, como também este Tribunal, adotam a compreensão de que os embargos de declaração opostos para tanto igualmente não prescindem da existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado, circunstância não verificada na espécie, já que o acórdão ora embargado, ao que consta, abordou à saciedade as questões devolvidas a esta instância.

Nesse sentido:

"No que tange ao prequestionamento, melhor sorte não socorre ao embargante. É que tal pretensão só é cabível quando viável a interposição dos embargos, o que não se apresenta no caso em tela, já que ausente o vício alegado pelo recorrente" (ED em ACrim n. 2010.029271-4/0001.00, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 17.5.2012).

"Quanto ao prequestionamento, as Cortes Superiores, bem como este Tribunal, entendem que 'a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade' (Superior Tribunal Justiça, REsp n. 819.788/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16-12-2008), o que não ocorreu na hipótese, uma defensivas foram, como visto, enfrentadas" (ED em ACrim n. 2010.060508-3/0001.00, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j.

19.4.2012).

Por oportuno:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME DE SENTENÇA – PLEITO PELA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – DEBATE IMPLÍCITO DA TESE NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – EMBARGOS REJEITADOS. Incabíveis os embargos de declaração quando ofertados com o fim único de requerer prequestionamento expreso, sendo que restou demonstrado que a matéria foi amplamente debatida pelo Tribunal, não apresentado qualquer um dos requisitos dispostos no artigo 619 do Código de Processo Penal.” (TJMS, EDcl-ReexSen 2010.018992-9/0001-00, 2ª T. Crim., rel. Des. MANOEL MENDES CARLI, DJ 22/10/2010, p. 32).

Pelo que se vê, não há, na v. decisão, as deficiências a que se refere o art. 619, do Código de Processo Penal, objetivando-se apenas nova decisão.

3 – Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

PAULO ANTONIO ROSSI

RELATOR